



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUDEDH
Núcleo Institucional de Promoção
e Defesa dos Direitos Humanos

Boletim Informativo

Nesta Edição

Editorial | 1

Notícias do NUDEDH | 1

Temas do mês:

1. *Convenção Americana de Direitos Humanos* | 2

2. *Litispendência entre ações coletivas e individuais* | 6

Direitos Humanos no mundo | 7

Direitos Humanos no Brasil | 10

Direitos Humanos em MS | 12

Calendário Direitos Humanos | 13

Editorial

Em cumprimento à Resolução DPGE nº158 o NUDEDH apresenta o segundo boletim informativo às Defensoras e Defensores Públicos do Estado.

O elemento central desta edição apresenta a Convenção Americana de Direitos Humanos e trabalha a Instrução de Serviço n. 01/2018/GAB do TJ MS, que dispõe sobre a observância aos tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil.

Discute, ainda, a inexistência de litispendência entre ações coletivas e individuais e quais as consequências práticas no dia a dia dos Defensores Públicos.

Também são apresentados resumos das principais notícias sobre Direitos Humanos com reflexos do Brasil no âmbito internacional e, internamente, no aspecto nacional e regional, tudo isso sem perder de vista o compromisso com **informações concisas para facilitar a leitura**.

Por fim, agradeço aos vários colegas que demandaram ações do NUDEDH no último bimestre buscando a elaboração de projetos, palestras e consultas técnicas. Destaco, em especial, o termo de consulta ao NUDEDH 001/2019 tendo como requerente a Defensoria Pública Cível de Paranaíba/MS que gerou o PAP nº 019/2019, publicado no Diário Oficial nº 9.972/2019 (página 115).

Desejo a todos uma boa leitura!

Coordenadoria do NUDEDH



Notícias do NUDEDH

No decorrer do mês de Julho e Agosto de 2019 o NUDEDH instaurou 24 (vinte e quatro) procedimentos internos operacionais e consultivos (POC's) e 04 (quatro) procedimentos de apuração preliminar (PAP's).

Sobre os procedimentos internos, destaca-se o POC nº 012/2019 que teve por finalidade otimizar as notas à imprensa, dando visibilidade à Defensoria Pública nas temáticas de grande relevância. Por conta disso foi possível elaborar a nota sobre o Dia da Pessoa com Deficiência Intelectual, que foi replicada no site

Julho e Agosto de 2019:
24 procedimentos internos operacionais e consultivos (POC's) e **04** procedimentos de apuração preliminar (PAP's) instaurados.

da DPE e no Campo Grande News. Para saber mais, acesse <https://www.campograndenews.com.br/artigos/dia-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual>.

Ainda sobre notas, o NUDEDH também elaborou, juntamente com o NAE, nota de repulicão aos atos notificados pela mídia que teriam ocorrido na cidade de Bonito. Saiba mais, acesse <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/1192-nota-de-repudio-nucleos-se-manifestam-contrarepressao-com-forca-policial-no-festival-de-inverno-de-bonito>.

Dentre os PAP's instaurados, destaca-se o de nº 014/2019 que busca aferir se houve lesão na substituição de professores da educação especial da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande (REME) por profissionais de menor graduação. Pela importância, houve a necessidade de convocação de audiência pública que contou com a participação de 168 (cento e sessenta e oito) pessoas. Após, o NUDEDH ouviu várias mães e, com a parceria da equipe do NUDECA, estão sendo elaborados relatórios psicológicos da situação atual dos alunos. O procedimento investigatório está em fase de conclusão e, como não houve resposta sobre a proposta de TAC, será ajuizada ação civil pública. Para saber mais sobre a audiência pública, acesse <http://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/1182-minha-filha-regrediu-na-escola-e-em-casa-apos-substituicao-dos-professores-relata-mae-em-audiencia-da-defensoria>.

Além disso, o NUDEDH tem buscado participar de diversos eventos e reuniões que tenham como elemento central a promoção e defesa dos direitos humanos, destacando a participação na "Ação Cidadã", mutirão realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande; patrulha em Direitos Humanos ocorrida no dia das pessoas em situação de rua (parceria entre o NUDEDH e a Defensoria Pública da União); 71ª reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; I Congresso de Direito e Democracia do Estado de MS; I Encontro de direito internacional dos refugiados nas Américas, dentre outros.



Temas do mês

Tema 1 - Convenção Americana de Direitos Humanos e suas interpretações. Força supralegal.

A Convenção Americana de Direitos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e **ratificado pelo Brasil em setembro de 1992**. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a



Coordenação do Nudedh na presidência da audiência pública que discutiu a substituição de professores da educação especial na rede municipal de Campo Grande.

Foto: Guilherme Henrique da Silva / Assessoria de Imprensa DPGE-MS

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA



ALGUNS DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Direito à vida
Direito à integridade pessoal
Proibição da escravidão e da servidão
Direito à liberdade pessoal
Direito a ser ouvida em juízo
Liberdade de consciência e de religião
Liberdade de pensamento e de expressão
Direitos políticos



PAÍSES SIGNATÁRIOS



MEIOS DE PROTEÇÃO

Foram estabelecidos dois órgãos



Comissão

Deve promover a defesa dos direitos humanos, formular recomendações aos Estados membros, entre outras funções. Tem competência para apresentar as demandas perante à **Corte**.

SEDE Washington-DC, EUA

MEMBROS Sete membros

MANDATO Quatro anos, possibilidade de uma reeleição

ELEIÇÃO É feita pela Assembleia Geral da OEA, a partir das indicações dos Estados. Cada Estado indica até três candidatos



Corte

Função é decidir sobre casos de violação de direitos protegidos na Convenção. Podem ser decisões contenciosas ou consultivas. Só os Estados Partes e a Comissão podem enviar casos à Corte

SEDE Costa Rica

MEMBROS Sete juizes

MANDATO Seis anos, possibilidade de uma reeleição

ELEIÇÃO Formato parecido com o da Comissão. Não pode haver mais de um nacional de um mesmo Estado na composição da Comissão



COMO FUNCIONA?

QUEM PODE Qualquer pessoa, grupo ou entidade pode apresentar petições à **Comissão**. Entretanto, é necessário que estejam esgotados todos os recursos possíveis na jurisdição interna do Estado

QUEM É JULGADO? Sempre um Estado estará no polo passivo, sendo o responsável pela violação de direitos humanos

Infográfico: Lucas Tófoli Lopes/Direito ao Ponto

FONTE:
<https://direitoaoponto.blogfolha.uol.com.br/files/2017/05/convencao-san-jose-costa-rica.png>

servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.

O Pacto de São José da Costa Rica divide-se em três partes: I) Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; II) Meios da Proteção; e III) Disposições Gerais e Transitórias.

Portanto, para o dia a dia do Defensor Público é muito importante conhecer o texto da Convenção **haja vista que referido tratado possui uma posição hierárquica supralegal, subordinada, apenas, ao texto constitucional** (Recurso em Habeas Corpus nº. 76.785-RJ, publicado no DJ de 22/11/2.002, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence).

Diante disso, ainda que de forma resumida, **o boletim informativo buscará trabalhar os principais artigos da Convenção e seu reflexo na jurisprudência do STF e da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos** com o objetivo de facilitar a pesquisa e fomentar o uso nas petições das Defensoras e Defensores Públicos do Estado, contribuindo, assim, para um reforço argumentativo em temas sensíveis e fomentando que o Poder Judiciário tenha que se debruçar sobre questões de controle de convencionalidade e a força supralegal da norma.

Para saber mais, acesse:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudencialInternacional>.

Vejamos o texto:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1.1 Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua **jurisdição**, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou **qualquer outra condição social**. (grifo nosso)

a) O termo “jurisdição” possui maior abrangência do que o território do Estado-Membro. Os Estados devem respeitar e garantir os direitos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, mesmo que não estejam dentro de seu território. d. O exercício da jurisdição de acordo com o art. 1 (1) da Convenção Americana fora do território de um Estado é uma situação excepcional que deve ser examinada restritivamente em cada caso específico. [Corte IDH. OC 23/2017,

Parecer consultivo sobre meio ambiente e direitos humanos, de 15-11-2017, solicitado pela República da Colômbia].

b) **O termo “qualquer outra condição social” deve ser interpretado segundo o princípio pro homine.** Os tratados de direitos humanos **são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.** Nesse sentido, ao interpretar a expressão “qualquer outra condição social” do art. 1.1 da Convenção, **deve-se sempre eleger a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos pelo tratado, segundo o princípio pro homine.** Dessa forma, esse Tribunal reitera que os critérios específicos em virtude dos quais **é proibido discriminar, segundo o art. 1.1 da Convenção Americana, não constituem um rol taxativo ou limitado, mas meramente enunciativo.** [Corte IDH. **OC 24/2017**, Parecer consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, de 24-11-2017, solicitado pela República da Costa Rica. Tradução livre].

c) **O art. 1.1 protege grupos em situação de vulnerabilidade, condição reconhecida como categoria de proteção especial.** Os Sistemas Universal e Interamericano **mostram uma tendência a considerar que as pessoas que se encontram em situação de pobreza constituem um grupo em situação de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados;** essa condição é reconhecida como categoria de proteção especial e é parte da **proibição de discriminação por “posição econômica”** contemplada de maneira expressa no art. 1.1 da Convenção Americana. [Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20-10-2016].



Tome nota: Como reforço argumentativo, a Instrução de Serviço n. 01/2018/GAB, publicada no Diário da Justiça nº 3995, de 26 de março de 2018 – TJMS também pode ser usada nas petições.

A Instrução Normativa versa sobre o tema de Direitos Humanos e dispõe sobre a observância aos tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora não vinculante, revela-se importantíssima a utilização de argumentação neste sentido nas peças produzidas, **posto que muitos juízes, de forma rotineira, ignoram completamente a existência de tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos.**

Muitos juízes, de forma rotineira, ignoram completamente a existência de tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Pela relevância, cita-se a instrução integral:

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N. 01/2018/GAB

Dispõe sobre a observância aos tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, membro da 2ª Câmara Criminal e Coordenador do Núcleo de Mediação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o inequívoco caráter especial dos tratados e convenções internacionais que cuidam da proteção dos Direitos humanos e a sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, preconizando que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe em seu art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que constitui diretriz estratégica aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça e compromisso de todos os tribunais brasileiros dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos Direitos humanos;

CONSIDERANDO a abalizada doutrina que aponta como necessário o respeito à convencionalidade pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ainda que compete aos Desembargadores membros do Tribunal de Justiça fiscalizar, orientar e disciplinar os serviços forenses prestados nos respectivos gabinetes e demais órgãos sob sua coordenação, podendo e devendo, no exercício desses misteres, fixar as balizas jurídicas e hermenêuticas que devem nortear a pesquisa para elaboração de pareceres, despachos, decisões e votos.

RESOLVE: Art. 1º Determinar a todos os assessores e auxiliares sob sua chefia e coordenação, lotados no gabinete e no Núcleo de Mediação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **que observem os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil, especialmente no que tange a proteção dos Direitos humanos e, sempre que possível, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas atividades que envolvam a pesquisa para elaboração de pareceres, despachos, decisões e votos.**

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande (MS), 22 de março de 2018.

Des. Ruy Celso Barbosa Florence

Tema 2 - Existe litispendência entre ações coletivas e individuais e qual o impacto na rotina do(a) Defensor(a) Público(a) com a atuação concomitante dos Núcleos Institucionais?

A litispendência tem lugar quando há coincidência entre os elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) de duas ou mais ações em curso. Segundo o atual CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3 do CPC).

Por conta disso, é possível se afirmar que **é perfeitamente possível a ocorrência de litispendência entre ações civis públicas, ou entre elas e outras ações coletivas**. Uma ação civil pública pode ter o mesmo objeto e a mesma causa de pedir que um mandado de segurança coletivo ou que uma ação popular (Interesses difusos e coletivos esquematizado / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.)

Por outro lado, **não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais**, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos. Aliás, existe texto expresso de lei sobre a questão. Por oportuno, cita-se o art. 104 do CDC:

Art. 104. **As ações coletivas**, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (Grifo nosso)

Importar rememorar, contudo, que no recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, pois a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes (Informativo 643/STJ).

Diante de todo esse contexto apresentado é importante ressaltar que **eventual ação coletiva ajuizada não retira, obrigatoriamente, a necessidade de o Defensor Público natural ajuizar ação individual sobre a mesma temática**, haja vista que a ação individual não pode ser classificada como litispendente.



Além do mais, em alguns casos é muito mais fácil se conseguir o deferimento de uma liminar em uma ação individual do que em uma ação coletiva, ante os impactos e abrangência dessa. Naturalmente, poderá se deparar o(a) Defensor(a) Público(a) com a suspensão ope judice decidida trazida no recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS. **Contudo, além de não ser uma medida automática e rápida, é possível que já haja nos autos a concessão de uma tutela provisória que, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, conservará sua eficácia durante o período de suspensão do processo. Ou seja, esse pode ser o diferencial para a efetiva proteção aos direitos do assistido.**



Direitos Humanos no mundo

■ Presidente da Assembleia Geral da ONU saúda manifestações de apoio global à floresta amazônica BR

A presidente da Assembleia Geral, María Fernanda Espinosa destacou as manifestações de apoio global à floresta amazônica após incidentes de incêndios.

Segundo noticiado, o G7 decidiu desbloquear uma ajuda de emergência de US\$ 20 milhões para a Amazônia. Os recursos das sete maiores economias mundiais serão destinados principalmente para o envio de aviões de combate a focos de incêndios.

Segundo Espinosa, a Amazônia abriga cerca de 38 milhões de pessoas e ocupa 40% de todo o território sul-americano. A floresta também concentra 20% de toda a fauna e flora existentes. A bacia amazônica tem 20% da água doce do mundo.

Para saber mais, acesse:

<https://news.un.org/pt/story/2019/08/1684721>.

■ Chefe do Acnur encerra visita ao Brasil com apelo para mais ajuda aos venezuelanos

O chefe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Acnur, fechou a presença de quatro dias em território brasileiro destacando "a exemplar" solidariedade dos brasileiros.

Grandi realçou que o impacto de refugiados e migrantes venezuelanos sobre as comunidades anfitriãs em estados com o Roraima e Amazonas "tem sido imenso".

O representante disse ter ouvido que em algumas comunidades fronteiriças, 40% dos pacientes e 80% das mulheres que dão à luz nos hospitais são da Venezuela. O impacto é similar em áreas como educação, emprego, habitação e serviços sociais.

Para o chefe da agência da ONU, é vital que os esforços das autoridades nos níveis federal, estadual e municipal, bem como da sociedade civil, grupos religiosos e brasileiros comuns, sejam apoiados de forma adequada pela comunidade internacional.

Para saber mais, acesse:

<https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683901>.



O alto comissário da ONU para os Refugiados, Filippo Grandi.

■ Chefe de direitos humanos da ONU diz que assassinato de líder indígena no Brasil é “trágico e repreensível”.

A alta comissária para os direitos humanos, Michelle Bachelet, disse que o assassinato do líder do povo indígena Wajãpi, no Brasil, “é trágico e repreensível por si só”. Ela destacou ainda que a morte de Emrya Wajãpi é “também um sintoma perturbador do crescente problema de invasão de terras indígenas, especialmente florestas, por mineiros, madeireiros e agricultores” no país.

A chefe de direitos humano da ONU apontou que **“a política proposta pelo governo brasileiro de abrir mais áreas da Amazônia para a mineração** pode levar a incidentes de violência, intimidação e assassinatos do tipo infligido ao povo Wajãpi na semana passada.”

Em nota, a alta comissária disse também que “a proteção dos povos indígenas e da terra em que vivem tem sido uma questão importante em todo o mundo, não apenas no Brasil.” Ela destacou que “embora tenham sido feitos alguns progressos nos últimos anos”, também tem se visto a **“fraca aplicação das leis e políticas existentes e, em alguns casos, o desmantelamento das estruturas institucionais ambientais e indígenas existentes, como agora parece ser o caso no Brasil.”** (grifo nosso)

De acordo com agências de notícias, um grupo com entre 10 e 15 mineradores de ouro fortemente armados invadiu a remota reserva indígena que fica no norte do Brasil, no estado do Amapá, próximo à Guiana Francesa. Citando autoridades, as agências informam que os mineradores teriam esfaqueado até à morte o líder Emrya Wajãpi, que tinha 68 anos.

Para saber mais, acesse:

<https://news.un.org/pt/story/2019/07/1681781>.

■ Subcomitê da ONU de Prevenção à Tortura manifesta preocupação com BrasilBR

O subcomitê tem o mandato de visitar Estados que ratificaram o Protocolo Opcional para a Convenção contra a Tortura, e apoiar esses países na prevenção da tortura e dos maus-tratos a pessoas privadas de liberdade. O órgão comunica suas observações e recomendações aos Estados por meio de relatórios confidenciais, e os encoraja a torná-los públicos.

Durante sua reunião, **o subcomitê pediu encontros com a Missão Permanente do Brasil em Genebra para discutir um recente decreto que afetou o cargo de 11 membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A ordem estabelece o fim da remuneração daqueles que trabalham para o mecanismo** (grifo nosso).

Em nota, foi apontado que **“o Subcomitê para a Prevenção da Tortura tem sérias preocupações de que essas medidas possam enfraquecer o mecanismo de prevenção brasileiro e, assim, a prevenção da tortura no país.”**

Para saber mais, acesse:

<https://news.un.org/pt/story/2019/07/1678682>

■ CIDH condena o massacre de mais de 60 pessoas em prisão do Brasil

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o massacre ocorrido em uma prisão localizada no estado do Pará, Brasil, que resultou na perda da vida de, pelo menos, 62 pessoas, quatro delas registradas durante o traslado a outros estabelecimentos carcerários. A Comissão Interamericana instou o Estado a investigar as circunstâncias nas quais



Alta comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet.
Foto: ONU/Jean Marc Ferré



Presidente do Subcomitê de Prevenção da Tortura, Malcolm Evans.
Foto: ONU/Loey Felipe

aconteceram esses fatos, e a identificar e punir os responsáveis, ressaltando que compete ao Estado brasileiro adotar as medidas necessárias para que esse tipo de fato não volte a ocorrer.

A Comissão Interamericana observou com profunda preocupação que as mortes no estado do Pará ocorrem em um contexto de reiterados atos de violência nos estabelecimentos penitenciários do Brasil, que se caracterizam por altos níveis de superlotação e deploráveis condições de detenção. Mediante seus diversos mecanismos, tanto a Comissão como a Corte Interamericana formularam reiteradas recomendações e apelos para que o Estado do Brasil garanta a vida e a integridade das pessoas sob sua custódia. A respeito, a Comissão concedeu medidas cautelares e processou petições e casos sobre a matéria. Além disso, conduziu audiências públicas, realizou visitas a centros de detenção e emitiu comunicados de imprensa.

Nesse contexto, a CIDH reiterou o dever jurídico imperativo que cabe ao Estado do Brasil, como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade, de executar ações concretas para garantir sua vida e sua integridade pessoal. **Como parte dessa obrigação, compete ao Estado adotar medidas destinadas a prevenir e controlar os possíveis surtos de violência extrema nos centros de detenção, como desarmar as pessoas detidas, impor controles efetivos para impedir a entrada de armas e outros objetos ilícitos, investigar e punir os atos de violência em instalações penitenciárias e prevenir a ação de organizações criminosas presentes nas prisões.**

“No ano em curso, até esta data, a CIDH se pronunciou sobre a morte de mais de uma centena de pessoas; primeiramente, a respeito do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus; e, nesta ocasião, sobre o ocorrido no estado do Pará”, salientou o Relator da CIDH sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e para a Prevenção e Combate da Tortura, Comissário Joel Hernández. “Essa alarmante situação deixa clara uma grave falha na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, que se traduz na ineficácia das medidas adotadas para diminuir os altos níveis de violência; tudo isso, em contraposição ao dever jurídico especial que cabe ao Estado a respeito das pessoas sob sua custódia”, acrescentou.

Como parte dessa obrigação, compete ao Estado adotar medidas destinadas a prevenir e controlar os possíveis surtos de violência extrema nos centros de detenção.

Para saber mais, acesse:

<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/190.asp>

■ CIDH expressa sua preocupação pelo anúncio de fechamento de várias unidades da Defensoria Pública da União no Brasil

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou sua preocupação pelo anúncio de fechamento de várias unidades da Defensoria Pública da União (DPU) no Brasil devido à iminente perda de sua equipe.

A Defensoria Pública da União é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atuando na promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos de pessoas com escassos recursos financeiros no âmbito de jurisdição federal.

Para saber mais, acesse:

<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/175.asp>



Direitos Humanos no Brasil

Idosos poderão ser recebidos de forma escalonada por idade no atendimento prioritário

Pessoas idosas poderão ser recebidas de forma escalonada no atendimento prioritário, que tem por base a idade. Projeto nesse sentido foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (PLS 142/2018) e depende agora de análise da Câmara dos Deputados.

Referido projeto altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário, determinando que no atendimento, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 anos sobre os maiores de 60 anos.

Para saber mais, acesse:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/08/idosos-serao-recebidos-de-forma-escalonada-por-idade-no-atendimento-prioritario>.

Senado aprova criação do Programa Cidade Amiga do Idoso

O Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (21) o projeto de lei que cria o Programa Cidade Amiga do Idoso, com o objetivo de incentivar municípios a adotarem medidas para o envelhecimento saudável e para aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa. O PL 402/2019 retorna agora para nova análise da Câmara dos Deputados.

Ainda de acordo com o projeto, o plano de ação municipal deverá seguir as regras instituídas pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003). Os municípios que aderirem ao Programa Cidade Amiga do Idoso terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei 6.256, de 1975.

Para saber mais, acesse:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/21/senado-aprova-criacao-do-programa-cidade-amiga-do-idoso>.

Comissão de Assuntos Sociais do Senado analisa mudanças na Lei de Migração

A Comissão de Assuntos Sociais discutiu em 20/08/2019 o PL 1.928 de 2019 que altera a Lei de Migração

Referido projeto altera a Lei de Migração, para permitir o visto temporário para imigrante entre 18 e 29 anos que pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas.

Defensores dos Direitos Humanos temem que a proposta aumente a arbitrariedade das negativas de entrada no país, enquanto o Ministério da Justiça alega haver maior definição de conceitos amplos, como o de “crimes perigosos”.



Federico Martinez, do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (Acnur), reconheceu o poder soberano dos Estados em regular a entrada de estrangeiros. Entretanto, lembrou que, de acordo com compromissos assumidos pelo Brasil e todos os países das Nações Unidas, não se pode expulsar um refugiado para além de suas fronteiras por questões de raça, sexo, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou grupo social. Ele lembra que o Brasil ratificou a convenção internacional de refugiados em 1960.

Para saber mais, acesse:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/08/cas-analisa-mudancas-na-lei-de-migracao>.

■ Educação aprova incentivo para bolsas a alunos com deficiência

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou a concessão de incentivos fiscais para escolas privadas da educação básica que ofereçam bolsas a alunos com deficiência em idade escolar obrigatória.

As escolas poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o valor total das bolsas de estudo, limitadas a 5% da oferta total de vagas, por série e turno.

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para saber mais, acesse:

<https://www.camara.leg.br/noticias/575307-EDUCACAO-APROVA-INCENTIVO-PARA-BOLSAS-A-ALUNOS-COM-DEFICIENCIA>.

■ Proposta exige aviso sobre vagas gratuitas em ônibus para jovens de baixa renda

O Projeto de Lei 4005/19 exige que, nas rodoviárias e nas páginas da internet destinadas à venda de passagens, sejam veiculadas informações indicando que jovens de baixa renda têm direito a duas vagas gratuitas por ônibus interestadual. O texto insere dispositivo no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13), que prevê o benefício.

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para saber mais, acesse:

<https://www.camara.leg.br/noticias/566539-PROPOSTA-EXIGE-AVISO-SOBRE-VAGAS-GRATUITAS-EM-ONIBUS-PARA-JOVENS-DE-BAIXA-RENDA>

■ Pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação e da arbitragem

O Projeto de Lei 3248/19 determina que a pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação (Lei 13.140/15) e da arbitragem (Lei 9.307/96) como formas de solução consensual de conflitos.



O texto acrescenta dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15).

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para saber mais, acesse:

<https://www.camara.leg.br/noticias/563289-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-PODERA-VALER-SE-DA-MEDIACAO-E-DA-ARBITRAGEM>.

■ Proposta normatiza proteção em caso de violência contra a população LGBTI+

O Projeto de Lei 2653/19 cria mecanismos para proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

O texto define discriminação como toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência por ação ou omissão para anular, prejudicar ou impedir a igualdade ou proteção igual da lei.

O texto define seis diferentes tipos de violência como a física, a psicológica, a sexual e a médica.

O texto ainda prevê que os poderes públicos devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

A pessoa vítima de violência por essas características terá acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, com atendimento especializado e humanizado.

Para saber mais, acesse:

<https://www.camara.leg.br/noticias/563173-PROPOSTA-NORMATIZA-PROTECAO-EM-CASO-DE-VIOLENCIA-CONTRA-A-POPULACAO-LGBTI+>.



Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul

■ Direito à comunicação em Libras é ampliado em MS

Foi publicada a Lei 5.382, de 22 de agosto de 2019, de autoria do deputado Pedro Kemp (PT), no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul. Com a publicação, entra em vigor a regra de amplo atendimento pelo Estado em Língua Brasileira de Sinais (Libras) aos que precisam.

Conforme o texto da Lei, "o Estado deverá garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Líbras - Língua Portuguesa". A

legislação envolve a capacitação de servidores em número suficiente, para atender os objetivos almejados.

O atendimento deverá ser disponibilizado prioritariamente em órgãos que prestam serviços essenciais, especialmente nos de saúde, segurança, educação e assistência social.

Para tornar o direito efetivo, os órgãos da administração pública deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, e em suas cartas de serviço, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Para saber mais, acesse:

<https://al.ms.gov.br/Noticias/93268/blei-b-direito-a-comunicacao-em-libras-e-ampliado-em-ms>.

■ Terapia com música será utilizada no tratamento de pessoas com autismo

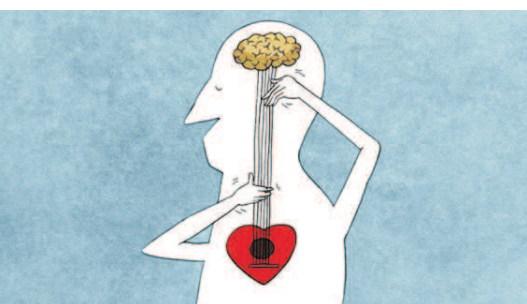
Mato Grosso do Sul terá um programa para o incentivo à utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA). É o que determina a Lei 5.364, de autoria do deputado Lídio Lopes (PATRI), publicada no Diário Oficial do dia 10/07/2019.

Conforme a nova norma, a Musicoterapia deverá ser realizada por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O tratamento complementar poderá ser realizado individualmente ou em grupo.

A lei estabelece que o Poder Executivo regulamentará a forma de cumprimento do programa.

Para saber mais, acesse:

<https://al.ms.gov.br/Noticias/92891/blei-b-terapia-com-musica-sera-utilizada-no-tratamento-de-pessoas-com-autismo>.



Calendário Direitos Humanos

SETEMBRO

- 16 Dia Internacional da Paz
- 21 Dia Nacional de Luta dos Portadores de Deficiência
- 23 Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças
- 27 Dia Internacional do Idoso

OUTUBRO

- 01 Dia Internacional da Terceira Idade
- 04 Dia Universal da Anistia
- 10 Dia Mundial da Saúde Mental
- 11 Dia do Deficiente Físico
- 17 Dia dos Idosos
- 17 Dia Mundial para Erradicação da Pobreza
- 24 Dia das Nações Unidas - ONU



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS



SÃO DOTADAS
DE RAZÃO E
CONSCIÊNCIA...



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Defensoria Pública-Geral do Estado
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
NUDEDH

Ano I - Nº 2 - Setembro/Outubro de 2019

Fábio Rogério Rombi da Silva
Defensor Público-Geral do Estado.

Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira
Primeira Subdefensora Pública-Geral.

Valdirene Gaetani Faria
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Mateus Augusto Sutana e Silva
Defensor Público Estadual.
Coordenador do NUDEDH.



Redação, pesquisa e edição:
Mateus Augusto Sutana e Silva

Arte e diagramação:
Moema Urquiza - Escola Superior da Defensoria Pública de MS.

**Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
NUDEDH**

Rua Raul Pires Barbosa, 1519 - 2º Andar - Chácara Cachoeira
79040-150 - Campo Grande-MS
E-mail: nudedh@defensoria.ms.def.br
Fone: (67) 3313-4791

Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Rua Raul Pires Barbosa, 1519 - Chácara Cachoeira
79040-150 - Campo Grande-MS
E-mail: escolasuperior@defensoria.ms.def.br
Fone: (67) 3317-4427